

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo

MUNICÍPIO DE SOROCABA, pessoa jurídica de direito público interno com sede administrativa no Palácio dos Tropeiros, cadastrado no CNPJ sob o nº 46.634.044/0001-74, com endereço à Avenida Eng. Carlos Reinaldo Mendes, nº 3041, Alto da Boa Vista, CEP 18013-280, por seu advogado e procurador que subscreve, vem apresentar o presente **AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, contra r. decisão interlocutória de fls., proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Sorocaba, nos autos da Ação Civil Pública - PJE nº 1041254-46.2018.8.26.0602, pelos motivos expostos em anexo e com fundamento nos artigos 1015 e seguintes do Código de Processo Civil, requerendo o provimento deste recurso.

Em atenção à expressa previsão do § 5º do artigo 1017 do CPC, o Agravante para interposição do recurso deixar de formar o instrumento juntando a presente cópias dos documentos pertinentes as suas razões.



Informa, igualmente, o nome e o endereço completo dos advogados que atuam no presente processo: Vilton Luis da Silva Barboza, OAB/SP 129.515, Douglas Domingos de Moraes, OAB/SP 185.885, ambos com endereço a Avenida Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 3041, - Paço Municipal – CEP 18013-280, Sorocaba/SP (advogados do Agravante) e, Marivaldo Roberto Soares, OAB/SP 297.826 e Perseu Gonçalves Cavalcante, OAB/SP 355.223, ambos com escritório a Rua 28 de Outubro, 111, Jardim do Paço, CEP 18087080 pela Agravada.

Nestes Termos

Pede Deferimento

Sorocaba 10 de Dezembro de 2018

Douglas Domingos de Moraes

Procurador Municipal

OAB/SP 185.885

**RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO****Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA****Agravada: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE SOROCABA**

**Egrégio Tribunal,
Colenda Turma Julgadora,
Senhor Desembargador Relator.**

Em que pese o costumeiro acerto das decisões proferidas pelo MM. Juízo de Primeiro Grau, este não agiu com correção quanto a r. Decisão agravada que considerou preclusa a questão relativa a impugnação dos valores devidos pela Agravante.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE AGRAVO

O Município neste ato dá-se por intimado da referida ação judicial.

O prazo para recurso de agravo de instrumento é de 15 dias uteis e considerando que o Município é parte tem a prerrogativa de prazo em dobro, portanto, 30 dias uteis.



II – BREVE RELATO DOS FATOS

Em síntese, alega o Sindicato Autor que no mês de outubro de 2018, conforme divulgado pela imprensa, o Município de Sorocaba, por seu Secretário de Educação, anunciou a aquisição de apostilas do sistema SESI de Ensino ao custo de oito milhões de reais, para substituir o material denominado "PNLD" (Programa Nacional do Livro e do Material Didático), de responsabilidade do Ministério da Educação (MEC) e gerenciado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).

Sustenta que o material enviado pelo MEC é gratuito e de excelente qualidade, de modo que não justificaria a aquisição de material didático particular.

Ressalta, ademais disso, que as apostilas do Sistema de Ensino SESI não foram analisadas pelo Conselho Municipal de Educação sob a perspectiva técnico-pedagógica. Afirma lesão a direito social garantido pela Constituição Federal aos alunos da rede pública de ensino e o desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Nesse contexto, a parte autora pleiteia, em sede de tutela de urgência, a suspensão de todo ato administrativo de iniciativa municipal que objetive a aquisição de material didático elaborado pelo SESI (Serviço Social da Indústria) denominado “apostilamento”, com a adoção de medidas preventivas de lesão ao erário

Remetidos os autos ao juízo de primeiro grau o mesmo proferiu a Decisão de fls. 189/194 determinando que *“suspenda todo ato administrativo que objetive a aquisição de material didático elaborado por entidade privada em questão, abstendo-se de efetuar*



quaisquer pagamentos pela sua aquisição, e, por ora, abstendo-se de promover continuidade ao denominado "apostilamento" até a oitiva do Conselho Municipal de Educação e até que seja proferida decisão judicial em sentido diverso"

Contra esta decisão é que interpomos o presente agravo de instrumento com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

III – DOS MOTIVOS PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA

Inicialmente cabe anotar que por determinação constitucional compete ao Município a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

Portanto, com base nesta determinação constitucional pode e mais deve o Município fazer a gestão desta importante área dentro da maneira que melhor atender ao interesse público. Trata-se de escolha discricionária do Administrador Público eleito quanto ao sistema educacional que pretende implantar no Município.

Nesse ponto precisamos fazer duas considerações dolosamente omitidas pelo Sindicato Autor.



A primeira consideração refere-se ao alegação de que o Município estaria dispensando o material didático da PNLD (Programa Nacional do Livro Didático) para adquirir material pago do SESI.

Tal informação está incompleta, pois omitiu-se que o PNLD não abrange as crianças atendidas entre o “Creche I, Creche II, Creche III, Etapa I e Etapa II”, as quais passarão a ser atendidas pelo sistema educacional do SESI.

Atualmente tais crianças não contam com nenhum tipo de material didático fornecido gratuitamente pelo PNLD e passarão a ter o material educacional do SESI com grandes ganhos ao desenvolvimento das mesmas.

Tal fato é de suma relevância pois cumprida a ordem judicial e suspensa qualquer ato administrativo que objetive a aquisição de material do SESI significa dizer que tais crianças continuarão sem material didático no ano letivo vindouro.

O segundo ponto importante é que ao contrário do que alega o Sindicato Autor a medida de aquisição de material do SESI está sim sendo discutido com a comunidade acadêmica e com todos os interessados.

Basta lembrar que no dia 02 de Outubro de 2018 o atual Secretário Municipal de Educação participou de Audiência Pública na Câmara Municipal de Sorocaba (DOC 02).

Aliás tal Audiência Pública foi convocada pelo próprio Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, e contou com ampla divulgação através do Jornal do Município (DOC 03)



Outrossim, mesmo após a Audiência Pública o Conselho Municipal de Educação foi **formalmente notificado** para se manifestar sobre a aquisição de tal material no último dia 05/12/2018 (DOC 04)

Nesse passo, também cabe alertar que o Conselho Municipal de Educação de Sorocaba é órgão consultivo, ou seja, o mesmo não tem o poder de deliberar/decidir sobre a matéria impedindo/vetando a aquisição do sistema de ensino SESI.

Nesse sentido dispõe a Lei Municipal 4574/97 alterada pela Lei 6754/02:

Artigo 3º Compete ao Conselho Municipal de Educação de Sorocaba, além de outras atribuições:

...

VI - **sugerir** medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino no Sistema Municipal de Ensino;

VII - **opinar** sobre assuntos de sua competência. (Redação dada pela Lei nº 6754/2002)

Os verbos utilizados não deixam dúvidas sobre a natureza jurídica do citado Conselho Municipal (DOC 5).

Por fim, deixamos claro que muito além de simples material didático o SESI trabalha com algo muito mais complexo que é um **SISTEMA DE ENSINO**, ou seja, não se tratam de simples apostilas como quer fazer crer o Sindicato Autor e pela mesma razão é muito mais complexo que o PNLD.



O desejo do Chefe do Executivo é melhorar substancialmente a qualidade do ensino no Município de Sorocaba.

Tal decisão está dentro da zona de discricionariedade não podendo ser alterada por decisão do judiciário no nosso humilde entendimento.

A esse respeito já decidiu o TJSP ao julgar recurso de apelação referente a ação de improbidade referente justamente a dispensa do uso de material do PNLD:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Improbidade Administrativa
Licitação Município de Peruíbe Contratação de empresa para fornecimento de projeto educacional para ensino fundamental I e II, com aquisição de material de poio complementar Possibilidade da contratação pelo Município, não obstante o Programa Nacional do Livro Didático PNLD do Governo Federal Sistema de ensino Municipal que visa atender às necessidades e peculiaridades do Município (art. 211, § 2º, da CF) Inexigibilidade da licitação Impossibilidade da competição, dada a singularidade do objeto e a exclusividade do fornecedor comprovada por instituição dotada de credibilidade e autonomia (art. 25, I, da LIA) Não ocorrência de prejuízo ao erário, que não se presume, e da má-fé dos envolvidos Recursos providos” Apelação nº 0005524-96.2012.8.26.0441 – relator REINALDO MILUZZI

Ainda na referida decisão restou consignado que:



*“Início por abordar a questão relativa à necessidade da contratação vergastada. Sustenta o autor que era desnecessária, porquanto, no âmbito da União, há o Programa Nacional do Livro Didático - PNLD, com o fim de distribuir obras didáticas aos estudantes da rede pública de ensino, de forma gratuita a partir de 2004. **Todavia, tal fato não impede o Município de adquirir material de apoio pedagógico como instrumento complementar ao processo de ensino, de acordo com as características próprias do Município. Estabelece o § 2º do artigo 211 da Constituição Federal que “Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”. Compete-lhe, assim, criar e manter escolas ou cursos de qualquer espécie, dedicando-se prioritariamente ao ensino fundamental e pré- escola, bem como aos cursos profissionalizantes. Como anota Hely Lopes Meirelles em sua obra Direito Municipal Brasileiro, Malheiros Editores, 14ª ed., atualizada por Marcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, pág. 460, “...o Município é a entidade estatal que se encontra mais próxima da comunidade e em contato direto com seus membros, sendo, por isso, a indicada para promover o ensino primário, como um prolongamento do lar, uma extensão da família, uma educação doméstica”. Portanto, não obstante a existência de distribuição gratuita de material didático aos Municípios pelo Governo Federal, era possível a contratação que priorizasse a concepção de conteúdo original para o Município, como consta da exposição de motivo da então Secretária da Educação, na sua solicitação. Vale dizer, porque se trata de ato discricionário, cabia ao então Prefeito Municipal a faculdade de optar pela contratação que atendia ao sistema de***



ensino Municipal, para prover as
necessidades e peculiaridades do
Município.

Logo está patente que a municipalidade agiu corretamente dentro de determinação constitucional, não havendo de falar-se em qualquer ilegalidade na decisão de mudança do apostilamento municipal para um sistema melhor e mais completo.

III – DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requer seja deferido o pedido de tutela antecipada para autorizar o prosseguimento de todos os atos necessários a aquisição do Sistema SESI

Quanto a plausibilidade dos argumentos, o mesmo esta demonstrado através de toda argumentação especialmente diante do fato do PNLD não atender toda a rede municipal mas apenas parte dele; o Conselho Municipal de Educação foi formalmente notificado; Houve discussão com a comunidade em Audiência Pública; o Sistema SESI não é mero apostilamento logo é diferente e mais complexo que o PNLD.

Quanto ao dano irreparável ou de difícil reparação o mesmo também está presente face aos prejuízos que podem advir sobretudo levando em conta que grande grupo de crianças ficarão sem material didático no próximo ano letivo.

Portanto, presente os requisitos legais para concessão da tutela antecipada pretendida.



V – DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS FINAIS

Por todo o exposto, é a presente para requerer seja deferida tutela antecipada visando revogar a decisão de piso, autorizando-se a municipalidade a prosseguir com todos os atos necessários a aquisição do sistema SESI, sendo este também o pedido final.

Por fim, REQUER que as publicações sejam realizadas **conjuntamente** em nome Dr. Douglas Domingos de Moraes, OAB/SP 185.885, e Vilton Luis da Silva Barboza, OAB/SP 129.515

Termos em que,

Pede deferimento.

Sorocaba, 05 de Dezembro de 2018

Douglas Domingos de Moraes

Procurador Municipal

OAB/SP 185.885